

INTRODUÇÃO

Este Código Deontológico destinado ao exercício da Medicina Tradicional Chinesa – Acupunctura, pelos associados da Associação Profissional de Acupunctura e Medicina Tradicional Chinesa (APAMTC) é um conjunto de normas de comportamento que deve servir de orientação na relação humana que se estabelece na prática profissional. O normativo segue a generalidade das regras deontológicas fundamentais que são aceites pelos profissionais de saúde, cujo modelo civilizacional se norteia pelo respeito dos Direitos Humanos e pelo que é reconhecido pela Organização Mundial de Saúde. Acrescenta-se ainda o reconhecimento do conceito holístico subjacente.

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

(Deontologia da Medicina Tradicional Chinesa – Acupunctura)

A Deontologia da Medicina Tradicional Chinesa - Acupunctura (MTC-A) é o conjunto de normas de natureza ética que devem ser observadas pelos seus profissionais.

Artigo 2º

(Normas Complementares)

A Comissão de Ética, Disciplina e de Admissibilidade (CEDA) tendo em conta os usos e costumes da profissão, depois de ouvida a Direcção da Associação Profissional de Acupunctura e Medicina Tradicional Chinesa (APAMTC) pode complementar/alterar, sempre que necessário, as normas deste Código.

Artigo 3º

(Âmbito)

1. O normativo da Deontologia da MTC-A é aplicável a todos os profissionais da MTC-A, no exercício da sua profissão, independentemente do regime político existente e das Leis Gerais em vigor.

Artigo 4º

(Independência dos Especialistas)

1. O profissional de MTC-A é, no exercício da sua profissão, técnica e deontologicamente independente e responsável pelos seus actos, não podendo ser subordinado à orientação técnica e deontológica de estranhos à profissão, nem de qualquer modo coagido à prática de actos contrários à sua vontade.
2. É aceite a existência de hierarquia técnica nos termos em que vierem a ser legal ou contratualmente estabelecidas.

Artigo 5º

(Competência exclusiva da APAMTC)

1. É da competência exclusiva da APAMTC o exercício da acção disciplinar decorrente das infracções à Deontologia da MTC-A, pelos seus associados, devendo a ela serem comunicadas as respectivas infracções.
2. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal ou civil
3. Se, relativamente aos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra profissional de MTC-A, poderá ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até sentença transitada em julgado no processo crime.

CAPÍTULO II

DEVERES DOS PROFISSIONAIS

Artigo 6º (Geral)

1. Ao profissional de MTC-A é exigido reconhecer que a sua actividade tem como objectivo a prevenção da doença, a promoção e recuperação da saúde, individual e colectiva do meio em que se insere, semprejuízo do seu direito a auferir remuneração pelo exercício da sua actividade.
2. O profissional de MTC-A está impedido da prática de quaisquer acções desnecessárias cujo intento se dirija à obtenção de maiores lucros, em prejuízo dos que a ele recorrem.

Artigo 7º (Proibição de discriminação)

Ao profissional de MTC-A é norma de honra a não aceitação de qualquer pressuposto discriminatório seja de que espécie for.

Artigo 8º (Situação de Urgência)

O profissional de MTC-A deve, em qualquer lugar ou circunstância prestar assistência e socorro de urgência a quem se encontre em perigo imediato, ou que à evidência necessite de pronta intervenção.

Artigo 9º (Calamidade Pública ou Epidemia)

Em caso de calamidade pública ou de epidemia, o profissional de MTC-A, sem abandonar os seus utentes, deve pôr-se à disposição das autoridades competentes para prestar serviços profissionais que nessas circunstâncias sejam necessários e possíveis.

Artigo 10º

(Actualização e preparação científica)

O profissional de MTC-A deve velar pela sua permanente actualização e preparação técnica.

Artigo 11º

(Outros deveres)

São ainda deveres do Profissional de MTC-A, o respeito integral das disposições estatutárias, nomeadamente:

- a. Cumprir o Estatuto da APAMTC e respectivos regulamentos.
- b. Participar nas actividades da APAMTC e manter-se delas informado, tomando parte nas Assembleias ou Grupos de Trabalho;
- c. Desempenhar as funções para que cada um for eleito ou designado;
- d. Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos Órgãos da APAMTC, todas de acordo com o Estatuto;
- e. Defender o bom nome e prestígio da Associação.
- f. Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos.
- g. Comunicar à APAMTC no prazo máximo de trinta dias, a mudança de residência, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar.
- h. Pagar as quotas e demais débitos regulamentares.

CAPÍTULO III

PUBLICIDADE

Artigo 12º

(Publicidade)

Sem prejuízo das normas especialmente previstas em legislação especial, a publicidade da MTC-A deverá respeitar os usos e costumes dos demais profissionais de saúde e o disposto no DL 330/90, de 23 OUT, na sua redacção actual.

CAPITULO IV

CONSULTÓRIOS MÉDICOS

Artigo 13º

(Consultório)

1. O consultório é o local de trabalho onde o profissional de MTC exerce, de um modo autónomo, actividade profissional privada.
2. O profissional de MTC-A tem obrigação de comunicar à APAMTC o local ou locais onde exerce a sua actividade.
3. As qualidades e capacidade do local para o exercício da actividade deverão ser vistoriadas em caso de suscitarem dúvidas quanto à sua adequação. Caberá à Direcção designar qual o Órgão Social da APAMTC que se irá, caso a caso, encarregar das vistorias.

CAPÍTULO V

QUALIDADE DOS CUIDADOS MÉDICOS

Artigo 14º

(Princípio Geral)

1. Constitui dever do profissional de MTC-A prestar aos seus utentes a melhor assistência na prossecução do seu objectivo funcional. Deverá ainda, em caso de dúvida, recorrer a outro profissional de MTC-A de reconhecida competência.
2. Dada a aceitação do princípio da transdisciplinaridade, sempre que a natureza da situação apresentada pelo utente o justifique, caberá ao profissional de MTC-A avaliar a necessidade de aconselhar o utente a recorrer a outra Medicina.

Artigo 15º

(Condições de Exercício)

O profissional de MTC deve procurar exercer a sua actividade por forma a que quaisquer interferências externas não condicionem a sua melhor actuação.

Artigo 16º

(Respeito por qualificações e competências)

1. O Profissional de MTC-A não deve ultrapassar os limites das suas qualificações e competências.
2. Quando lhe pareça indicado, deve pedir a colaboração de outro colega ou indicar ao utente o colega que julgue mais qualificado.

Artigo 17º

(Objecção de consciência)

Há o direito do Profissional de MTC-A de recusar práticas que conflituam com a sua consciência ética, ou com o disposto no presente código.

Artigo 18º

(Livre escolha do utente)

O utente tem o direito de escolher livremente o seu especialista de MTC-A, nisso residindo um princípio fundamental da relação entre o indivíduo e o Terapeuta que este deve respeitar e defender.

Artigo 19º

(Direito de recusa de assistência)

Ao Profissional de MTC-A não há direito de recusa ou de omissão de assistência a quem o necessita, sem prejuízo de situações em que o profissional se reconhece tecnicamente inabilitado ou emocionalmente condicionado nas suas capacidades de intervenção, prejudicando-as, bem como se insira no disposto no Artº 17º deste código.

Artigo 20º

(Recusa de continuidade de assistência)

1. O Profissional de MTC-A pode recusar-se a continuar a prestar assistência a um utente quando não haja prejuízo para este, nomeadamente por lhe ser possível assegurar assistência por outros profissionais qualificados, independentemente da Medicina utilizada ou tenha advertido o utente ou a família, com a devida antecedência, da cessação de assistência.
2. A pressuposta incurabilidade da doença não justifica o abandono do doente.

Artigo 21º

(Dever de esclarecimento)

O profissional de MTC-A deve procurar esclarecer os seus utentes, ou quem legalmente os represente, acerca dos métodos terapêuticos que pretende aplicar e obter o seu consentimento, ainda que tácito, para a respectiva aplicação.

Artigo 22º

(Prognóstico e Diagnóstico)

O prognóstico e o diagnóstico devem ser revelados ao utente, salvo se o Profissional de MTC-A julgar, em sua consciência, entender não o dever fazer.

Artigo 23º

(Respeito pelas crenças e interesses do utente)

O Profissional de MTC-A deve respeitar escrupulosamente as opções religiosas, filosóficas ou ideológicas e os interesses legítimos do utente, sem prejuízo no disposto no Artº 18º deste código.

Artigo 24º

(Crianças, idosos e deficientes)

O profissional de MTC-A deve velar pela máxima solicitude em relação a crianças, idosos ou deficientes.

Artigo 25º

(Protecção de diminuídos e incapazes)

O profissional de MTC-A deve participar às autoridades policiais todos os casos que reconheça de maus tratos a crianças, idosos e deficientes.

Artigo 26º

(Práticas vedadas ou condicionadas)

O profissional de MTC deve abster-se de quaisquer práticas não fundamentadas, bem como de experimentação temerária, com diminuição da livre determinação ou responsabilidade do utente, ou provocar-lhe estados mórbidos, salvo havendo consentimento formal, deste ou de seu representante legal, prestado por escrito.

Os possíveis riscos a que se expõe o utente, e sempre no interesse deste, deverão ser expressa e previamente anunciados.

Artigo 27º

(Liberdade dos Profissionais da MTC)

O Profissional de MTC-A tem o direito à liberdade de diagnóstico e terapêutica, mas deve abster-se de práticas desnecessariamente onerosas ou supérfluas.

CAPÍTULO VI

PROBLEMAS RESPEITANTES À VIDA E À MORTE

Artigo 28º

(Princípio Geral)

1. O profissional de MTC-A deve guardar respeito pela vida humana.
2. Constitui falta deontológica grave a prática terapêutica que possa induzir o aborto.
3. A eutanásia é proibida.
4. Todos os casos omissos deverão reger-se pela legislação geral em vigor.

CAPÍTULO VII

EXPERIMENTAÇÃO EM HUMANOS

Artigo 29º

(Experimentação)

A experimentação em indivíduo saudável apenas pode admitir-se, se este for maior e puder prestar livremente o seu consentimento, por escrito, depois de devidamente informado quanto ao grau de risco e aos prováveis efeitos.

Artigo 30º

(Garantias Éticas)

Qualquer experimentação de diagnóstico ou de terapêutica, deve revestir-se de garantias éticas, apreciadas sempre que tal se justifique pela Comissão de Ética, Disciplina e Admissibilidade (CEDA), assim como de garantias científicas controladas se possível por comissão idónea e independente, devendo ainda usar-se de todo o rigor na escolha dos dados e na redacção dos protocolos.

Artigo 31º

(Limites éticos à experimentação)

É proibida toda e qualquer investigação susceptível de prejudicar a vida psíquica ou a consciência moral do indivíduo, ou de atentar contra a sua dignidade e integridade.

CAPÍTULO VIII

SEGREDO PROFISSIONAL, ATESTADOS MÉDICOS E ARQUIVOS CLÍNICOS

Artigo 32º

(Segredo profissional)

O segredo profissional impõe-se a todos os profissionais de MTC-A e constitui matéria de interesse moral e social.

Artigo 33º

(Âmbito do segredo profissional)

1. O segredo profissional abrange todos os factos que por qualquer meio tenham chegado ao conhecimento do profissional de MTC-A no exercício da sua actividade ou por causa dela.
2. A obrigação de segredo existe, quer o serviço solicitado tenha ou não sido prestado, seja ou não remunerado.
3. O segredo é extensivo a todas as categorias de utentes, incluindo os assistidos por instituições prestadoras de cuidados de saúde.
4. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

Artigo 34º

(Escusa do segredo)

Excluem o dever de segredo profissional:

- a) O consentimento do utente, ou seu representante, quando a revelação não prejudique terceiros pessoas com interesse na manutenção do segredo.
- b) O que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do utente ou seu representante legal ou do profissional de MTC-A, não podendo em qualquer destes casos o profissional revelar mais do que o necessário e sem prévia consulta à APAMTC.
- c) O que é matéria do Artº 29º deste Código

Artigo 35º

(Manutenção do segredo em cobrança de honorários)

Na cobrança judicial ou extrajudicial de honorários, o Profissional de MTC não pode quebrar o segredo profissional a que está vinculado, salvo o disposto no artigo anterior.

Artigo 36º

(Precauções que não violam o segredo)

A obrigação do segredo profissional não impede que o profissional de MTC-A tome as precauções necessárias, promova ou participe em medidas de defesa sanitária, indispensáveis à salvaguarda da vida e saúde de pessoas, nomeadamente dos membros da família e outras que residam ou se encontrem no local onde estiver o utente.

Artigo 37º

(Intimação judicial)

- a) O profissional de MTC-A que nessa qualidade seja devidamente intimado como testemunha ou perito, deverá comparecer no Tribunal, mas não poderá prestar declarações ou produzir depoimento sobre matéria de segredo profissional.
- b) Quando um Profissional de MTC-A alegue segredo profissional para não prestar esclarecimentos pedidos por entidade pública, pode solicitar à APAMTC declaração que ateste a natureza inviolável do segredo em causa.

Artigo 38º

(Atestados)

O atestado ou certificado não deve especificar o mal de que o utente sofre, salvo por solicitação expressa deste, devendo o profissional de MTC-A fazer constar o condicionamento previsto, e declarar que o fez a pedido deste ou do seu representante legal.

Artigo 39º

(Proibição de atestado de complacência)

É considerada infracção deontológica o facto de o profissional de MTC-A emitir atestados de complacência ou relatórios tendenciosos sobre o estado de saúde de qualquer pessoa.

Artigo 40º

(Auxiliares terapêuticos)

O Profissional de MTC-A deve zelar para que os seus auxiliares se conformem com as normas de segredo profissional.

Artigo 41º

(Processo ou Ficha clínica e exames complementares)

O profissional de MTC-A tem o direito e o dever de registar cuidadosamente os resultados que considere relevantes das observações clínicas dos utentes a seu cargo, conservando-as ao abrigo de qualquer indiscrição, de acordo com as normas do segredo profissional.

Artigo 42º

(Publicações)

O Profissional de MTC-A pode servir-se das suas observações clínicas para as suas publicações mas deve proceder de modo a que seja impossível a identificação dos utentes, a menos que previamente autorizado para tal.

CAPÍTULO IX

HONORÁRIOS

Artigo 43º

(Princípio geral)

1. Na fixação dos honorários deverá o profissional de MTC-A proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à gravidade da doença, à sua cronicidade ou não, à importância do serviço prestado, às posses do utente e aos usos locais onde exerce.
2. Sem prejuízo do disposto no nº3, na fixação dos honorários deve o profissional de MTC-A nortear-se pelo disposto nas tabelas de honorários aprovadas pela APAMTC.
3. O profissional de MTC-A poderá prestar assistência gratuita.
4. Os honorários deverão ser saldados em dinheiro.

Artigo 44º

(Dever de gratuidade)

O profissional de MTC-A deve tratar gratuitamente os membros da APAMTC e as pessoas de família que vivem a seu cargo, bem como as viúvas e os órfãos respectivos, salvo se haja entidades que cubram os custos da assistência prestada, podendo todavia cobrar-se das despesas originadas pelo material utilizado.

Artigo 45º

(Chamadas ao domicílio)

O profissional de MTC-A chamado ao domicílio do utente, tem direito a honorários, mesmo que por motivo alheio à sua vontade, não chegue a prestar assistência médica.

Artigo 46º

(Conferências)

Pelas conferências feitas a pedido do utente ou da família, o profissional assistente tem direito a receber honorários de conferente.

Artigo 47º

(Ajuste prévio)

Na medida do possível, deve ser previamente estabelecido entre o profissional de MTC-A e o utente, o montante exacto ou provável dos honorários do primeiro.

Artigo 48º

(Comparticipações vedadas)

1. Constitui infracção grave da ética profissional a exigência ou a aceitação de quaisquer benefícios, sejam de que natureza forem, por parte de comerciantes de produtos ligados à MTC-A, no intuito da prescrição ou utilização desses produtos.
2. São autorizadas as ofertas de cortesia, sem valor comercial, que é uso fazerem-se nas Festividades ou noutras ocasiões geralmente aceites.
3. Constituem infracção grave da moral profissional a dicotomia, assim como a sua oferta ou a sua exigência e a aceitação de oferta de montante significativo (não simbólico e não comercializável) de comerciantes ligados à saúde.

CAPÍTULO X

SOLIDARIEDADE TERAPÊUTICA

Artigo 49º

(Princípio geral)

A solidariedade entre profissionais de MTC-A constitui dever fundamental exercida no respeito dos interesses dos utentes.

Artigo 50º

(Assistência moral)

Os profissionais de MTC-A devem uns aos outros assistência moral, cumprindo-lhes tomar a defesa do colega que dela careça.

Artigo 51º

(Correção e lealdade)

1. Nas suas relações, os profissionais de MTC-A devem proceder com correção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, sem prejuízo do disposto no Regulamento Interno sobre disciplina.
2. Uma dissensão profissional não deve dar lugar a polémica pública.

Artigo 52º

(Dever de substituição)

É dever do profissional de MTC-A substituir, sempre que possível, e o utente o deseje, o colega temporariamente impedido.

Artigo 53º

CONFERÊNCIAS TÉCNICO-PROFISSIONAIS

(Convocação)

1. Uma conferência técnico-profissional pode ser proposta quer pelo profissional assistente, quando as circunstâncias o exigirem, quer pelo utente, seus familiares ou representante legal, indicando o profissional de MTC-A assistente, sempre que solicitado, colegas qualificados, tomando em consideração os desejos do utente ou seus representantes.
2. O profissional de MTC-A não deve recusar reunir-se com qualquer colega, em conferência, salvo ocorrência de razões justificadas, e pode propor por sua iniciativa ou do utente, uma conferência técnico-profissional.

Artigo 54º

(Participantes)

A conferência prevista no Artº anterior pode realizar-se com vários profissionais de MTC-A consultores, escolhidos pelo profissional de MTC-A assistente ou pelo utente e/ou seus familiares, ou por uns e outros.

Artigo 55º

(Recusa do conferente)

1. O profissional de MTC-A assistente que justificadamente entenda não dever aceitar o Profissional de MTC-A conferente escolhido pelo utente ou seus familiares, pode recusar a sua participação, sem ter de explicitar as razões da recusa, desde que fique assegurada a continuidade do tratamento.
2. Do facto da recusa deve dar o seu conhecimento à APAMTC

Artigo 56º

(Marcação da conferência)

Compete ao Profissional de MTC-A assistente prevenir o profissional de MTC-A conferente e combinar com ele o dia, a hora e o local da conferência.

Artigo 57º

(Conferência)

O profissional de MTC-A conferente, após ter recebido do profissional de MTC-A assistente todas as informações úteis, interrogará e examinará pessoalmente o utente, conferenciará com o profissional de MTC-A assistente e, na presença deste, transmitirá ao utente ou aos seus representantes, o resultado da conferência.

Artigo 58º

(Dever e correcção)

O profissional de MTC-A assistente e o profissional de MTC-A conferente no decurso ou em acto seguido à conferência, devem evitar causar dúvidas ou apreensões injustificadas ao utente e seus familiares, abstendo-se nomeadamente de referências depreciativas à actuação dos colegas.

Artigo 59º

(Divergência de opinião)

Em caso de divergência de opinião entre os profissionais de MTC-A envolvidos na conferência pode propor-se nova conferência com outro profissional de MTC-A. No caso desta não ser aceite e prevalecer a opinião do profissional de MTC-A conferente, o profissional de MTC-A assistente pode desligar-se da assistência ao utente, desde que a continuidade dos cuidados médicos fique assegurada.

CAPITULO XI

Artº 60º

(relação com terceiros)

O profissional de MTC-A deve, nas relações com os seus auxiliares e outros profissionais de saúde em geral, proceder com a maior correcção e civilidade, respeitando a dignidade de cada um.

Artº 61º

(contratos com Estabelecimento de cuidados de saúde)

A prática da MTC-A em Instituição pública, cooperativa ou privada, deve ser objecto de contrato escrito que não pode afectar a plena isenção e independência técnica do profissional de MTC-A, nem violar as normas deontológicas, nem as estabelecidas nos Estatutos e Regulamentos da APAMTC.

Artigo 62º

(Conhecimentos científicos)

1. A descoberta ou aperfeiçoamento de processos de diagnóstico ou terapêutica devem ser postos ao serviço da humanidade, não podendo ser objecto de apropriação individual.
2. O invento médico susceptível de exploração comercial ou industrial pode ser objecto de patente pelo inventor, mesmo que este seja profissional de MTC-A.

Artigo 63º

(Encobrimento do exercício ilegal de MTC-A)

1. Incorre em falta deontológica grave o profissional de MTC-A que encubra, ainda que indirectamente, qualquer forma de exercício ilegal de MTC-A.
2. No quadro das relações profissionais com os seus colaboradores, deve o profissional abster-se de iniciativa que possa levá-los a exercerem ilegalmente a Medicina Tradicional Chinesa – Acupunctura.
3. Comete falta deontológica grave o profissional de MTC-A que se apresente publicamente, com título diferente daquele que é reconhecido na sua carteira profissional.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 64º

(Responsabilidade disciplinar)

1. A infracção dos deveres constantes na Legislação Geral, nos Estatutos e Regulamentos da APAMTC ou nas normas do presente Código Deontológico constitui o infractor em responsabilidade disciplinar, a conhecer pelos órgãos competentes da APAMTC, nos termos do Estatuto e Regulamento respectivo.
2. O exercício da competência disciplinar da APAMTC, as informações, o procedimento, e as sanções disciplinares, bem como os respectivos efeitos, regem-se pelo disposto no Regulamento Interno Disciplinar da APAMTC.